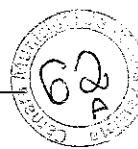




Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 30 de agosto de 2022.

Memorando-PJ n. 78/2022

Da: Procuradoria Jurídica – PJ

Para: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de serviços de serralheria para confecção de portão metálico nas dependências deste Legislativo.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o Parecer n. 124/2022, com 07 (sete) laudas, impressas apenas no anverso, versando sobre a matéria acima referida, para apreciação e providências que entender pertinentes.

No ensejo, renovo protesto de estima e distinta consideração.

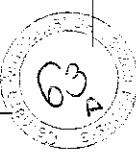
Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 124/2022

PROCESSO N. 64/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 48/2022

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de serviços de serralheria para confecção de portão metálico nas dependências deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.821/2022), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviços de serralheria para confecção de portão metálico nas dependências deste Legislativo.

Os serviços foram previamente requisitados pela Diretoria Administrativa, que forneceu a descrição dos serviços, ofertando, ainda, justificativas (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços (fls. 03/54), sendo que, conforme se depreende do mapa comparativo de preços, foram obtidos 5 (cinco) orçamentos válidos.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

64
P

no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a contratação dos serviços totalizará o montante de R\$ 1.585,00 (hum mil e quinhentos e oitenta e cinco reais).

Assim, vieram-me os autos para parecer acerca da regularidade da contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação de serviços de serralheria para confecção de portão metálico nas dependências deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

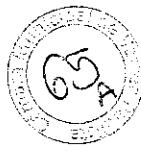
- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. Juntada aos autos do original das propostas;
8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
10. Julgamento das propostas;
11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
12. Autorização do ordenador de despesa;
13. Emissão da nota de empenho;
14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa, tendo especificado os serviços (fl. 02).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação conta com justificativa, uma vez que o próprio requisitante assentou: “*considerando a importância de se oferecer as condições adequadas de trabalho aos servidores e vereadores desta Câmara Municipal; considerando que, em virtude da limitação de espaço físico desta Casa de Leis, uma das vagas da garagem foi adaptada para armazenar materiais de limpeza e higiene de maior volume; considerando a necessidade de manter o correto controle de acesso a esses artigos de consumo; considerando a importância de zelar pela conservação dos estoques de itens utilizados, rotineiramente, nesta Edilidade; diante disso, torna-se necessária a contratação de empresa para prestação de serviços de serralheria para confecção de portão metálicos nas dependências desta Legislativo.*”. Enfim, verifica-se justificativa destinada a sustentar a necessidade da contratação dos serviços.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou a especificação dos serviços; atendendo-se, também, o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira declarou existir recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.39.16.00.00 – *Manutenção e Conservação de Bens Imóveis*); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços, tendo sido consideradas válidas 5 (cinco) propostas apresentadas por pretensos fornecedores do ramo para se apurar o valor de mercado e a proposta mais vantajosa. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **SERRALHERIA E TOLDOS DOIS IRMÃOS L.A. LTDA.** (fl. 18) aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, foram também enviados os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada (fl. 21), certidão negativa de débitos municipais (fl. 22), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 23), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 24), certidão negativa de débitos trabalhista (fl. 25), certidão de regularidade do FGTS (fl. 26), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 27) e certidão negativa da relação de impedimentos de contrato/licitação expedida pelo E. TCE/SP (fl. 28).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

Observa-se, ainda, que o cumprimento dos itens 12, 13 e 14 deverá ser realizado nas fases seguintes, mais precisamente com a lavratura do “Termo de Homologação e Adjudicação”, “Autorização para Contratação”, pedido de empenho e ordem de compra.

Por sua vez, no tocante à celebração de contrato escrito, embora se possa, realmente, substitui-lo por outros instrumentos, nos termos do artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, **entendo prudente a formalização do ajuste**, na medida em que se mostra necessário acordar prazo certo para a execução dos serviços.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

68

Bem por isso, considerando as peculiaridades do caso, **recomendo**, desde já, a celebração de contrato escrito, constando, dentre outras cláusulas necessárias, o prazo certo a ser previamente definido por livre acordo entre as partes contratantes para entrega do portão.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “*(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os serviços deverão ser executados pelo montante de R\$ 1.585,00 (hum mil e quinhentos e oitenta e cinco reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para contratação dos serviços, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, **recomendando apenas a celebração de contrato escrito prevendo, especialmente, o prazo certo para executar os serviços**, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação.



Câmara Municipal de Várzea Paulista
Estado de São Paulo



É o parecer.

Várzea Paulista, 30 de agosto de 2022.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico